



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507448 - RS (2023/0411876-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. ALTERAÇÃO DE FÓRMULAS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 618/STJ. APLICABILIDADE. PRESUNÇÃO FUNDAMENTADA DE DANOS AMBIENTAIS EFETIVOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 54/STJ. DIREITOS DIFUSOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM A IMEDIATA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – É firme o entendimento desta Corte no sentido de que é válida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, quando complementada por fundamentação própria e específica, de modo a enfrentar todas as questões relevantes para o julgamento do processo. Precedentes.

III – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, considerando que a questão examinada se projeta sobre toda a cadeia produtiva, atingindo e os consumidores finais dos produtos em discussão, e os consumidores dos alimentos afetados pelo uso de tais agrotóxicos.

IV – O acórdão recorrido está em consonância com orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade. Precedentes.

V – Não há que se falar em violação ao art. 927 do Código Civil quando a condenação se baseia na presunção de ocorrência de danos ambientais efetivos amparada em evidência científica sobre o aumento da toxicidade decorrente da alteração não autorizada de fórmulas de agrotóxico, e não em mero risco abstrato.

VI – Quanto aos juros moratórios, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a sua fluência tem início a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ). Aplica-se tal compreensão, porquanto a presente demanda envolve a responsabilidade por danos ambientais e consumeristas difusos diante da colocação no mercado de agrotóxicos com a fórmula alterada.

VII – À vista do panorama retratado pelo tribunal de origem – qual seja, a consignação de violação aos direitos ao meio ambiente equilibrado e à segurança e à saúde dos consumidores, em razão da desconformidade entre as fórmulas dos agrotóxicos autorizadas e as produzidas e colocadas no mercado –, verifica-se que se está diante de direito difuso, à vista da indivisibilidade do seu objeto e da indeterminabilidade dos seus titulares.

VIII – Em se tratando de direitos transindividuais (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), impõe-se a manutenção da reparação por danos materiais fixada na sentença e ratificada no acórdão, uma vez que as lesões foram causadas à coletividade, envolvendo titulares indeterminados ligados por circunstância de fato, não havendo óbice à fixação imediata do *quantum* indenizatório.

IX – Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina (Presidente), conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (voto-vista).

Brasília, 16 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507448 - RS (2023/0411876-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGROTÓXICOS. ALTERAÇÃO DE FÓRMULAS SEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E CONSUMERISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. REPARAÇÃO MATERIAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O julgador não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar suas conclusões, conforme orientação consolidada desta Corte, sendo que, no caso, as questões nucleares foram adequadamente debatidas, inexistindo a alegada omissão.

2. A fundamentação *per relationem* é técnica processual plenamente admissível, especialmente quando complementada por fundamentação própria e específica, como ocorreu no acórdão dos embargos de declaração.

3. A aplicação do CDC justifica-se quando os efeitos da conduta irregular não se limitam à relação imediata entre fabricante e produtor rural, mas projetam-se sobre toda a cadeia produtiva, atingindo trabalhadores rurais, solo, recursos hídricos e, finalmente, consumidores de alimentos tratados com os produtos alterados.

4. A inversão do ônus da prova em casos de degradação ambiental encontra fundamento na Súmula 618 do STJ e justifica-se pela complexidade técnica e científica da matéria, cabendo ao fabricante especializado demonstrar a segurança de produtos alterados.
5. Não há violação ao art. 927 do CC quando a condenação se baseia na presunção de ocorrência de danos ambientais concretos amparada em evidência científica, e não em mero risco abstrato.
6. Hipótese em que a alteração não autorizada de fórmulas de agrotóxicos, comprovadamente aumentando sua toxicidade, gera presunção fundamentada de danos efetivos.
7. Aplica-se a Súmula 54 do STJ, com fluência dos juros moratórios desde o evento danoso, pois a responsabilidade por danos ambientais e consumeristas difusos constitui espécie de responsabilidade extracontratual.
8. Quando se trata de direitos individuais homogêneos, a sistemática do CDC indica, em regra, condenação genérica na fase de conhecimento, com quantificação específica na fase de liquidação.
9. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADAMA BRASIL S.A. contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o apelo apresentado contra o seguinte acórdão:

DIREITO AMBIENTAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE AGROTÓXICOS E DA PRODUÇÃO TÉCNICA DE PRODUTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA INCIDENTES. PUBLICIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ILÍCITAS CABÍVEL. CONDENAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DOS VALORES AUFERIDOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ADULTERADOS. INCABÍVEL. (e-STJ fls. 2088/2114)

Em embargos de declaração, a recorrente sustentou diversas omissões, que foram rejeitadas pelo tribunal, mantendo-se integralmente a decisão anterior.

No recurso especial, a ADAMA alega violação aos seguintes artigos: a) 342, I, 493, 933, 11 e 489 do CPC (nulidade por fundamentação *per relationem* e desconsideração de fatos novos); b) 2º do CDC e artigo 489, §1º, VI, do CPC (inaplicabilidade do CDC a insumos agrícolas); c) 927 e 944 do CC, artigo 3º, II e III da Lei 6.938/81; 1º, I e II, e 13 da Lei 7.347/85, e 12 do CDC (necessidade de danos efetivos); d) 91 e 95 do CDC (inadequada fixação de danos materiais coletivos); e) 8º, 10 e 12, §1º do CDC (obrigação de prestação de informações); f) 373, §2º do CPC (vedação à prova diabólica); g) 405 do CC (termo inicial dos juros moratórios); e g) 1.022, I e II, e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV e VI do CPC (omissões nos embargos de declaração).

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 2314/2350.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 2394/2426).

Parecer do MPF pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 2481 /2488).

É o relatório.

VOTO

De início, saliento que “o agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo” (art. 1.042, §5º, do CPC).

No caso, uma vez que os motivos para inadmissão do apelo foram especificamente infirmados pela parte agravante, aplico a norma supracitada, e passo ao exame recurso especial.

Adianto que rejeito a alegação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que o tribunal de origem deixou de enfrentar adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, configurando omissão. Contudo, a análise detida dos acórdãos revela que as matérias centrais foram devidamente apreciadas.

Quanto à inaplicabilidade do CDC, o tribunal consignou expressamente que "o destinatário final dos agrotóxicos é a pessoa física ou jurídica que os adquire para uso, porquanto a finalidade do produto aí se exaure", fundamentando a aplicação do diploma consumerista.

No que tange à necessidade de danos efetivos, o acórdão dos embargos declaratórios foi categórico ao afirmar que as condutas ocasionaram "danos concretos e presumidos a direitos individuais homogêneos e danos morais coletivos ao meio ambiente, ao consumidor e à saúde pública".

Sobre os fatos novos relativos à posterior aprovação do produto PODOS, o tribunal ponderou que se tratava de "produto similar mas não idêntico" e que a causa envolvia também outros produtos não contemplados pela documentação apresentada.

O julgador não está obrigado a enfrentar exaustivamente todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar suas conclusões, conforme orientação consolidada desta Corte. As questões nucleares foram adequadamente debatidas, inexistindo a alegada omissão.

Passo ao exame da alegada nulidade por emprego inadequado da técnica de fundamentação *per relationem*.

A recorrente sustenta que o acórdão utilizou indevidamente fundamentação extraída das contrarrazões do Ministério Público Federal, elaboradas antes da ocorrência de fatos novos relevantes, especificamente a aprovação posterior do produto PODOS pela ANVISA.

Sobre o tema, "na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou *per relationem*. Confira-se, a propósito: STJ, AgInt no REsp 1.814.110/PE, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe de 17/10/2019; AgInt no AREsp 1.420.569/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/02/2020" (AgInt no REsp n. 1.690.982/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de de 18/12/2020).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.214.887/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no REsp n. 2.062.215/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; REsp n. 2.050.338/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 5/6/2023.

No caso concreto, o tribunal de origem não se limitou à mera reprodução de argumentos alheios, desenvolvendo fundamentação própria, na linha da orientação acima.

Aliás, o acórdão dos embargos de declaração acrescentou argumentação inédita e específica sobre os fatos alegadamente novos, analisando-os à luz das circunstâncias particulares do caso.

A Corte local considerou que a posterior aprovação do produto PODOS, embora relevante, não tinha o condão de afastar a responsabilidade já configurada, especialmente porque: 1) a documentação apresentada era "atinente a produto similar mas não idêntico" (isto é, a aprovação teria se operado pelo uso de novos componentes que não aqueles discutidos na inicial); e 2) a demanda envolvia também outros produtos (NAJA e Lactofen Técnico) não contemplados pela documentação nova.

Isto é, a alegação de que fatos supervenientes tornariam nula a fundamentação *per relationem* não encontra amparo. O que se exige é que o tribunal, ao tomar conhecimento de fatos novos, os analise adequadamente, o que efetivamente ocorreu no julgamento dos embargos de declaração.

A recorrente sustenta, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica às relações envolvendo a comercialização de insumos agrícolas, invocando acórdãos do STJ que afastam sua incidência quando o adquirente é produtor rural que utiliza o produto em atividade profissional.

Quanto ao tema, não desconheço a orientação no sentido de que "o produtor rural não se equipara a consumidor, haja vista que a aquisição de insumos agrícolas se presta ao incremento da produtividade agrícola, destinada ao mercado de consumo interno ou externo" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.741.457/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

Todavia, verifico que essa orientação é destinada a afastar a aplicação do CDC nas causas em que o próprio produtor rural discute com o fabricante o contrato de aquisição de insumos agrícolas, o que não é o caso. A questão em exame não se esgota na relação imediata entre fabricante e produtor rural, mas projeta-se sobre toda a cadeia produtiva e, em última análise, sobre os consumidores finais dos produtos em discussão ou até mesmo dos alimentos que foram produzidos a partir do uso dos agrotóxicos.

O acórdão recorrido, portanto, não violou a jurisprudência desta Corte ao aplicar o CDC, mas adequou sua aplicação às circunstâncias específicas do caso, em que a vulnerabilidade dos atingidos e a repercussão sobre consumidores finais justificam a proteção consumerista.

Ainda que assim não fosse, todo o tratamento dado ao caso (especialmente de inversão de ônus da prova) também se fundou na proteção ambiental, que, por si só, seria suficiente para manutenção do acórdão.

Intimamente relacionada à questão anterior encontra-se a alegação de que o tribunal de origem determinou inversão indevida do ônus da prova, resultando em exigência de prova diabólica, em violação ao art. 373, §2º do CPC.

A inversão do ônus da prova em matéria ambiental e consumerista encontra sólido fundamento tanto na legislação quanto na jurisprudência desta Corte. Em se tratando de degradação ambiental, a inversão é matéria inclusive sumulada (Súmula 618), reconhecendo-se que a complexidade técnica e científica dessas questões justifica a transferência do ônus probatório para quem detém conhecimento especializado e acesso privilegiado às informações.

Aliás, a alegação de exigência de prova diabólica não procede.

O tribunal de origem não exigiu da recorrente a prova de fato negativo impossível, mas sim a demonstração da segurança de seus produtos alterados, o que constitui prova positiva perfeitamente viável para quem possui conhecimento técnico e controle sobre o processo produtivo.

A recorrente, como fabricante especializada com décadas de experiência no setor, dispõe de recursos técnicos e científicos para demonstrar que as alterações promovidas não causam danos ou que os danos são menores do que aqueles presumidos pela ciência regulatória.

A ANVISA estabelece padrões rígidos precisamente porque a experiência científica demonstra correlação entre determinadas substâncias e efeitos nocivos. Quando um fabricante altera essas fórmulas sem autorização, inverte-se a presunção de segurança, cabendo-lhe demonstrar que sua inovação não reproduz os riscos que fundamentaram a proibição original.

Esta segurança, pelo que se extrai do acórdão, não foi demonstrada, a justificar a conclusão de que a ré não cumpriu o ônus probatório que lhe era exigido, conclusão que devo acolher nesta instância especial, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ.

Passo, agora, ao cerne da controvérsia central, que reside na alegação de que o acórdão recorrido violou o art. 927 do Código Civil ao reconhecer obrigação de indenizar baseada em "mero risco de dano", sem comprovação de danos efetivos.

Esta argumentação parte de premissa equivocada sobre o conteúdo da decisão recorrida. O tribunal de origem não fundamentou sua condenação apenas na existência de risco abstrato, mas na presunção de ocorrência de danos concretos.

A distinção é fundamental: uma coisa seria condenar pelo risco de um dano meramente abstrato, que sabidamente não aconteceu; outra, diversa, é condenar pela presunção de que o dano efetivamente aconteceu, ainda que não seja possível sua quantificação individualizada, como no caso.

Partindo do cenário fático estabelecido no acórdão, verifico que as modificações promovidas pela recorrente elevaram a classificação toxicológica dos produtos por ela comercializados sem a devida cautela exigida pela ANVISA, e que tal conduta efetivamente tem o potencial de causar danos ao meio ambiente e consumidores. Os danos em concreto, portanto, foram tidos no mínimo como presumidos e em face de evidência probatória que agora não pode ser revista.

O que não se fez – porque tecnicamente inviável e processualmente desnecessário – foi a prova da extensão específica desses danos em cada indivíduo exposto. Exigir tal prova equivaleria a tornar a tutela ambiental e consumerista letra morta, pois seria necessário aguardar que os efeitos tóxicos se manifestassem individualmente, rastrear cada produto aplicado, cada alimento consumido, cada pessoa exposta, para então quantificar prejuízos que, muitas vezes, manifestam-se apenas muito tempo depois da exposição.

Não se exige esse tipo de prova em casos de danos ambientais e consumeristas de natureza difusa, sendo suficiente a existência do ilícito e a demonstração científica da relação de causalidade entre a conduta e o potencial lesivo *concreto*, presumindo-se a ocorrência de danos quando essa correlação é estabelecida por evidência robusta, como no caso.

Conforme orientação do STJ: a) "o dano moral coletivo é presumido, sendo vedada a exigência de efeitos concretos na sociedade para sua verificação. No caso de danos ambientais, reconhecida a existência de conduta ilícita, há presunção do dano moral coletivo, sendo vedada a aplicação do princípio da tolerabilidade" (AgInt no AREsp n. 2.272.231/MT, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025); b) "os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e

pontuais para sua configuração. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa" (REsp 1.940.030/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 06/09/2022).

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a recorrente alega inconsistência do acórdão que, reconhecendo tratar-se de relação de consumo, fixou os juros desde o evento danoso, em vez de desde a citação.

A alegação não procede.

O acórdão recorrido aplicou corretamente a Súmula 54 desta Corte, que estabelece a fluência dos juros moratórios a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual. O fato de incidir o CDC não altera essa regra, pois a responsabilidade por danos ambientais e consumeristas difusos constitui espécie de responsabilidade extracontratual, não se confundindo com inadimplemento de obrigação contratual específica.

A sistemática é coerente: os danos começaram a ser produzidos no momento em que os produtos alterados foram colocados no mercado (julho de 2009), sendo esse o marco temporal adequado para o início da mora.

A recorrente questiona, também, a determinação de prestação de informações ao público sobre as alterações realizadas, sustentando que tal medida seria despropositada considerando o longo tempo transcorrido e a posterior aprovação de alguns produtos.

A medida, contudo, encontra justificativa na proteção dos consumidores que ainda possam ter em suas propriedades produtos com as fórmulas alteradas. A vida útil de agrotóxicos pode ser extensa, e a informação adequada constitui direito básico do consumidor que justifica a manutenção da determinação, especialmente considerando que a posterior aprovação de novas fórmulas não legitima retroativamente as condutas pretéritas.

Por fim, examino a questão relativa à adequação da condenação em danos materiais coletivos, aspecto em que entendo assistir razão à recorrente.

O acórdão recorrido reconheceu expressamente que os danos atingem "direitos individuais homogêneos", categoria específica de direitos coletivos caracterizada pela origem comum dos danos, mas pela individualidade de cada lesão.

Para essa modalidade de direitos, o Código de Defesa do Consumidor estabelece sistemática específica nos artigos 91 a 100.

O artigo 91 do CDC é claro ao estabelecer que os legitimados extraordinários podem pleitear indenização pelos "danos individualmente sofridos",

enquanto o artigo 95 determina que "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados".

Por essa sistemática, em regra, se na fase de conhecimento não é possível quantificar o dano material, o julgador deve limitar-se a reconhecer a responsabilidade do causador do dano, sem quantificar valores específicos. A quantificação ocorre na fase de liquidação, momento em que cada interessado comprova individualmente sua condição de vítima e a extensão de seu prejuízo.

O acórdão recorrido, ao fixar valor específico para danos materiais coletivos R\$ 1.750.000,00 (Um milhão setecentos e cinquenta mil reais) não precisou como esse montante equivaleria a qualquer prejuízo material efetivamente experimentado pelos consumidores ou pelo meio ambiente.

Na realidade, o valor foi livremente "arbitrado", quando essa dinâmica só é possível em relação aos danos morais coletivos, que, aí sim, por se prestarem a reparar abalo extrapatrimonial e imensurável, não precisam corresponder a um prejuízo em concreto.

A fixação de valor específico sem individualização pode resultar em *bis in idem* se, posteriormente, vítimas individuais buscarem reparação pelos mesmos danos, ou pode gerar insuficiência indenizatória se os danos efetivos superarem o valor arbitrado. A liquidação individualizada, ao contrário, permite reparação adequada e proporcional aos prejuízos efetivamente experimentados.

Ante o exposto, CONHEÇO do AGRADO para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, apenas para converter a condenação por danos materiais coletivos em condenação genérica, nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a quantificação específica seja realizada em fase de liquidação, mantendo-se integralmente os demais aspectos da decisão recorrida.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0411876-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.507.448 /
RS

Números Origem: 50198135120154040000 50576631920144047100

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
ADVOGADOS : VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Agrotóxicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA, pela parte AGRAVANTE: ADAMA BRASIL S/A

Manifestou-se, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507448 - RS (2023/0411876-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Agravo de **ADAMA BRASIL S/A** contra a decisão mediante a qual foi inadmitido o Recurso Especial interposto em face de acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de Apelação, assim ementado (fls. 2.127/2.129e):

DIREITO AMBIENTAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE AGROTÓXICOS E DA PRODUÇÃO TÉCNICA DE PRODUTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA INCIDENTES. PUBLICIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ILÍCITAS CABÍVEL. CONDENAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DOS VALORES AUFERIDOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ADULTERADOS. INCABÍVEL.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente (fls. 2.183/2.190e), sem efeitos infringentes.

No Recurso Especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- i. Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil – houve omissões e contradições no acórdão recorrido (fls. 2.231/2.234e);

- ii. Arts. 342, I, 493 e 933 do estatuto processual – não ocorreu o devido enfrentamento sobre os suscitados fatos novos, sendo nula a decisão por fundamentação *per relationem* (fls. 2.205/2.208e);
- iii. Arts. 489, § 1º, VI, do *Codex* Processual, e 2º do Código de Defesa do Consumidor – é inaplicável a legislação consumerista a demandas envolvendo compra e venda de insumos agrícolas (fls. 2.208/2.214e);
- iv. Arts. 927 e 944 do Código Civil; 3º, II e III, da Lei n. 6.938/1981, 1º, I e II; 13 da Lei n. 7.347/1985; e 12 do Código de Defesa do Consumidor – é necessária a efetiva ocorrência de danos para responsabilização civil (fls. 2.214/2.226e);
- v. Arts. 8º, 10 e 12, § 1º, do Código Consumerista – foi mantida a determinação de publicização dos fatos em veículos de grande circulação, quase quinze anos depois do fato (fls. 2.228/2.229e);
- vi. Art. 405 do Código Civil – o termo inicial dos juros moratórios deveria ser da citação (fl. 2.231e);
- vii. Art. 373, § 2º do Estatuto Processual – foi determinada a produção de prova diabólica (fls. 2.230/2.231e); e
- viii. Arts. 91 e 95 do Código de Defesa do Consumidor – houve a inadequada fixação de danos materiais coletivos, sem considerar as normas vigentes referentes aos direitos individuais homogêneos (fls. 2.226/2.228e).

Com contrarrazões (fls. 2.314/2.350e), o recurso foi inadmitido (fls. 2.370/2.385e), tendo sido interposto Agravo (fls. 2.394/2.426e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, na qualidade de custos iuris, às fls. 2.481/2.488e.

Por ocasião da sessão de julgamento realizada em 02.09.2025, o Sr. Relator, Ministro Gurgel de Faria, apresentou voto mediante o qual conhece do Agravo, para conhecer do Recurso Especial, dando-lhe parcial provimento, tão somente para converter a condenação por danos materiais coletivos em condenação genérica, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, determinando a realização da quantificação específica em fase liquidação, com a manutenção integral dos demais aspectos da decisão recorrida.

Na mesma oportunidade, solicitei vista antecipada dos autos, a fim de analisá-los com maior detenção.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo interposto, **passo à análise do Recurso Especial**, consoante o art. 1.042, § 5º, do CPC.

Inicialmente, adiro ao entendimento do Sr. Relator pelo não provimento do recurso em relação à violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto ausente vício integrativo no acórdão recorrido.

Acompanho o Sr. Ministro Gurgel de Faria, igualmente, quanto: (i) à ausência de nulidade da decisão em razão do emprego inadequado da técnica de fundamentação *per relationem*, tendo em conta sua plena validade à luz do entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior no Tema n. 1.306 dos recursos repetitivos; (ii) à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando as circunstâncias específicas do caso, que justificam a proteção consumerista; (iii) à necessária inversão do ônus da prova em matéria ambiental e consumerista, não sendo possível acolher a tese de prova diabólica considerando os enunciados sumulares ns. 7 e 618 desta Corte; (iv) ao reconhecimento da obrigação de indenizar com base na existência de risco abstrato e na presunção de ocorrência de danos concretos; e, (v) à fixação do termo inicial dos juros moratórios por aplicação da Súmula n. 54/STJ.

De outra parte, no tocante ao pleito de reconhecimento da impossibilidade de fixação do *quantum* indenizatório por danos materiais sob o fundamento de estar-se diante de danos individuais homogêneos, peço licença para apresentar leitura distinta.

I. Moldura normativa

A Constituição da República de 1988 empresta ênfase aos direitos fundamentais ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado* (art. 225) e à defesa do consumidor em diversos dispositivos (art. 5º, XXXII), erigindo-os como princípios da ordem econômica (art. 170, VI e V, respectivamente), sendo consagrada, em seu art. 5º, V, a garantia de indenização por dano material, moral ou à imagem, e, de maneira inédita em relação aos textos constitucionais anteriores, salvaguarda tal proteção ambiental, garantida mediante a incorporação do *princípio da reparação integral* dos danos a ele causados (art. 225, §3º).

Remarque-se, ainda, que a responsabilização de infratores por *danos ecológicos e consumeristas* comporta perquirição de ilícitos de ordem patrimonial ou imaterial, viabilizando-se, por isso, o ajuizamento de ação civil pública tendo por escopo a reparação de lesões patrimoniais, como prescrevem o art. 1º, I e II, da Lei n. 7.347/1985.

Outrossim, a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – aplicável à defesa dos demais interesses transindividuais, conforme disposição do art. 21 da Lei da Ação Civil Pública –, estabelece, em seu art. 81, a conceituação dos

direitos coletivos *lato sensu*, qualificando-os como (i) difusos, (ii) coletivos e (iii) individuais homogêneos, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Dessa moldura normativa deflui a compreensão de que os *direitos difusos e coletivos* são *essencialmente coletivos*, isto é, seu objeto é indivisível e sua titularidade é atribuída a uma coletividade ou grupo determinado ou indeterminável de pessoas, sendo viável, desde logo, estabelecer, com a procedência do pedido, o montante a ser objeto de reparação (art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC).

Por sua vez, os *direitos individuais homogêneos* qualificam-se como *acidentalmente coletivos*, vale dizer, traduzem interesses intrinsecamente individuais cuja tutela, diante de sua origem comum, pode ser realizada coletivamente em juízo por autorização legal (art. 81, parágrafo único, III, do CDC).

Especificamente quanto a essa categoria de direitos – e tendo em conta a determinabilidade dos titulares lesados, os quais devem ser os destinatários precípuos de eventual reparação de danos –, a legislação dedica-lhes disciplina normativa própria, determinando no art. 95 do CDC que, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”, preceito inserido no Capítulo II do Título III da legislação consumerista, o qual versa sobre as *Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos*.

Tal condenação genérica diz com o reconhecimento do dever de reparação de danos (*an debeatur*), sendo o montante indenizatório (*quantum debeatur*) estabelecido em liquidação e execução, individual ou coletiva, observado o regime dos arts. 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, enquanto nos direitos difusos e coletivos *stricto sensu* não há óbice à imediata fixação do valor da reparação de danos causados, materiais ou imateriais, por sua vez, nos interesses individuais homogêneos a legislação impõe a prolação de sentença genérica, sendo imperioso avaliar, à luz do caso concreto, qual categoria de tutela é pleiteada pelo legitimado coletivo.

II. Lineamentos doutrinários

Conforme as lições do saudoso Sr. Ministro Teori Zavascki, a distinção entre os *direitos essencialmente coletivos* (difusos e coletivos *stricto sensu*) e os *acidentalmente coletivos* (individuais homogêneos, percebidos como genuínos

direitos subjetivos individuais) parte da identificação do direito material lesado ou ameaçado, para, então, definirem-se os instrumentos de natureza processual a serem implementados para a sua tutela.

Ensina que, enquanto a primeira categoria é vista pelo espectro da indivisibilidade inerente ou natural, ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base, a segunda é marcada pela facilitação do acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais, ou seja, a sua defesa é qualificada como coletiva não em razão do direito material envolvido, mas do modo de protegê-lo (ponto de vista estritamente processual), havendo situações em que os direitos tuteláveis se apresentam como transindividuais ou como individuais homogêneos, ou ainda em forma cumulada de ambos, tudo a depender das circunstâncias de fato (e.g. a tutela do meio ambiente e dos direitos dos consumidores), nos seguintes termos:

[...] Direitos coletivos são direitos subjetivamente transindividuais (= sem titular individualmente determinado) e materialmente indivisíveis. Os direitos coletivos comportam sua acepção no singular, inclusive para fins de tutela jurisdicional. Ou seja: embora indivisível, é possível conceber-se uma única unidade da espécie de direito coletivo. O que é múltipla (e indeterminada) é a sua titularidade, e daí a sua transindividualidade. 'Direito coletivo' é designação genérica para as duas modalidades de direitos transindividuais: o difuso e o coletivo stricto sensu. [...]. Na definição de Péricles Prade, 'são os titularizados por uma cadeia abstrata de pessoas, ligadas por vínculos fáticos exsurgidos de alguma circunstancial identidade de situação, passíveis de lesões disseminadas entre todos os titulares, de forma pouco circunscrita e num quadro abrangente de conflituosidade'.

Já os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são indivíduos determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 113, III do CPC, cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. Em outras palavras, os direitos homogêneos 'são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inerente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais'. Quando se fala, pois, em "defesa coletiva" ou em 'tutela coletiva' de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa.

[...]

Nem sempre são perceptíveis com clareza as diferenças entre os direitos difusos e os direitos coletivos, ambos transindividuais e indivisíveis, o que,

do ponto de vista processual, não tem maiores consequências, já que, pertencendo ambos ao gênero de direitos transindividuais, são tutelados judicialmente pelos mesmos instrumentos processuais. Pode-se, pois, sem comprometer a clareza, identificá-los em conjunto, pela sua denominação genérica de direitos coletivos ou de direitos transindividuais. No entanto, os direitos individuais, não obstante homogêneos, são direitos subjetivos individuais. Peca por substancial e insuperável antinomia afirmar-se possível a existência de direitos individuais transindividuais. Entre esses e os direitos coletivos, portanto, as diferenças são mais acentuadas e a sua identificação, consequentemente, é mais perceptível.

[...]

Portanto, nem sempre os conceitos acima desenvolvidos – de direitos transindividuais e individuais homogêneos – se manifestam de modo claro no plano da realidade. Há situações em que os direitos tuteláveis se apresentam como transindividuais ou como individuais homogêneos, ou ainda em forma cumulada de ambos, tudo a depender das circunstâncias de fato. A tutela do meio ambiente e do consumidor, domínio clássico de atuação do processo coletivo, oferece exemplos bem elucidativos dessa afirmação. Assim, entre os direitos básicos do consumidor, estabelecidos no art. 6.º do seu Código de Defesa (Lei 8.078/1990), está o de ‘proteção contra a publicidade enganosa e abusiva’ (inc. IV).

[...]

[...] Quando as peculiaridades do fato concreto não podem ser subsumidas direta e imediatamente nos gêneros normativos existentes nem submetidas aos padrões conceituais pré-estabelecidos, cumprirá ao aplicador da lei a tarefa de promover a devida adequação, especialmente no plano dos procedimentos, a fim de viabilizar a tutela jurisdicional mais apropriada para o caso.

(Processo coletivo [livro eletrônico]: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 704/802; p. 1.009 – destaques meus).

Importante distinção entre tais categorias é salientada por Barbosa Moreira, qual seja, os *direitos essencialmente coletivos* são aqueles para os quais é concebível um *resultado* uniforme para todos os envolvidos e com processo necessariamente sujeito a uma disciplina de *unitariedade*, enquanto em relação aos *direitos acidentalmente coletivos* tem-se a possibilidade de resultados desiguais para os participantes, cuja disciplina unitária não é fruto, em absoluto, de uma necessidade intrínseca:

Tratando-se de interesses essencialmente coletivos, em relação aos quais só é concebível um resultado uniforme para todos os interessados, fica o processo necessariamente sujeito a uma disciplina caracterizada pela unitariedade. Já nos casos de interesses acidentalmente coletivos, uma vez que em princípio se tem de admitir a possibilidade de resultados desiguais para os diversos participantes, a disciplina unitária não deriva em absoluto de uma necessidade intrínseca. Pode acontecer que o ordenamento jurídico, por motivos de conveniência, estenda a essa categoria, em maior ou menor medida, a aplicação das técnicas da unitariedade; esse, porém, é um dado contingente, que não elimina a diferença, radicada na própria natureza das coisas.

(Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto; ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva (coord.). Temas de Direito Processual Civil (Terceira Série). 3ª Ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2024, pp. 259-261 – destaques meus).

Adiante, quanto à tipologia dos direitos coletivos *lato sensu*, Hugo Nigro Mazzilli classifica-os em (i) difusos – transindividuais de natureza indivisível e titularidade indeterminada com objeto indivisível de modo inerente ou natural –, (ii) coletivos – transindividuais cujos titulares são identificados enquanto grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica base e o objeto é indivisível em decorrência da organização ou da existência de uma relação jurídica-base –, e (iii) individuais homogêneos – como decorrentes de origem comum, com sujeito titular perfeitamente identificável, e originados de objeto divisível, *apontando ser necessária a análise do pedido concretamente formulado na ação para distingui-los*:

Atendendo a essa realidade e procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais já iniciada pela LACP, o CDC passou a distingui-los segundo sua origem: a) se o que une interessados determináveis, que compartilham interesses divisíveis, é a origem comum da lesão (p. ex., os consumidores que adquirem produtos de série com o mesmo defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível (como os consumidores que se submetem à mesma cláusula ilegal em contrato de adesão), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa) temos interesses difusos.

Há, pois, interesses que envolvem uma categoria determinável de pessoas (como os interesses individuais homogêneos e os interesses coletivos); outros, são compartilhados por grupo indeterminável de indivíduos ou por grupo de difícil ou praticamente impossível determinação (como os interesses difusos).

[...]

Tanto os interesses individuais homogêneos como os difusos originam-se de circunstâncias de fato comuns; entretanto, são indetermináveis os titulares de interesses difusos, e o objeto de seu interesse é indivisível; já nos interesses individuais homogêneos, os titulares são determinados ou ao menos determináveis, e o objeto da pretensão é divisível (isto é, o dano ou a responsabilidade se caracterizam pela extensão divisível ou individualmente variável entre os integrantes do grupo).

[...]

Não raro se fazem perguntas semelhantes a esta: a defesa de interesses transindividuais de contribuintes, de crianças ou de pessoas idosas ou discriminadas é matéria de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo? Ora, a resposta correta a perguntas desse tipo vai depender do pedido que venha a ser concretamente formulado na ação civil pública ou coletiva. [...]; se objetivar uma reparação indivisível em proveito de grupo indeterminável, os interesses ali discutidos serão difusos; [...]; se a reparação objetivada for divisível entre integrantes determináveis do grupo lesado, então os interesses serão individuais homogêneos.

(A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 35. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 53; 59; e 64/65 – destaques meus).

De modo similar, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam como *critério para identificação do direito coletivo lato sensu a análise da causa de pedir e do pedido de tutela jurisdicional* concretamente formulado, *in verbis*:

Ora, o CDC conceitua os direitos coletivos lato sensu dentro da perspectiva processual, com o objetivo de possibilitar a sua instrumentalização e efetiva realização. Do ponto de vista do processo, a postura mais correta, a nosso juízo, é a que permite a fusão entre o direito subjetivo (afirmado) e a tutela

requerida, como forma de identificar, na “demanda”, de qual direito se trata e, assim, prover adequadamente a jurisdição. Não por outro motivo reafirmamos a característica híbrida ou interativa de direito material e processual intrínseca aos direitos coletivos, um direito “a meio caminho”. Nesse particular, revela-se de preponderante importância a correta individualização, pelo advogado, do pedido e da causa de pedir, incluindo os fatos e o direito coletivo aplicável na ação. Portanto, propõe-se a fusão entre o pensamento de Antonio Gidi e Nelson Nery Jr., que em verdade se complementam reciprocamente.

(Curso de Direito Processual Civil – v. 4 – Processo Coletivo. 18ª.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p.127 – destaques meus).

Dessarte, à vista da possibilidade de um evento resultar em lesão difusa, coletiva e/ou individual homogênea, imperioso avaliar tal categorização com base na (i) possibilidade de determinação dos sujeitos atingidos, bem como na (ii) origem da lesão, percebida na divisibilidade do objeto, a serem considerados ante a *análise da causa de pedir e do pedido formulados*.

Assinalados esses ensinamentos da doutrina, passo à jurisprudência pertinente ao tema.

III. Panorama jurisprudencial

Na linha das lições doutrinárias apontadas, o Supremo Tribunal Federal categoriza os direitos coletivos *lato sensu*, considerando os sujeitos atingidos, em: (i) direitos difusos, como os que atingem pessoas indeterminadas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato; (ii) coletivos, como os pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas *determináveis*, ligadas por uma relação jurídica base; e (iii) individuais homogêneos, sendo aqueles de origem comum relativos às pessoas isoladamente, mas protegidas de forma coletiva, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. [...]

3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.

5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26-02-1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737).

A importância da adequada categorização de tais direitos é ressaltada pela diferenciação procedimental decorrente de seu reconhecimento, conforme compreensão do Supremo Tribunal Federal, por meio da qual se verifica que a categoria de direitos individuais homogêneos conta, para a sua tutela, com as normas contidas nos arts. 91 a 100 do CDC, que contemplam a fase de obtenção de uma *sentença genérica*, com os elementos definidores do núcleo de homogeneidade dos direitos, e, caso procedente o pedido, segue-se para o cumprimento da sentença auferindo as situações individuais de cada lesado (margem de heterogeneidade, englobante da definição de “a quem é devido” – *cui debeat* – e do montante indenizatório – *quantum debeat* –), sendo efetivados, por conseguinte, os atos executórios, consoante estampa o julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeat, quid debeat e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de

cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.

4. [...]

7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09) –, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável –, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 631.111, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

No âmbito desta Corte, *também* restou consolidada, quanto aos direitos coletivos em sentido amplo, a distinção entre os direitos *essencialmente* coletivos (difusos e coletivos *stricto sensu*) e os *acidentalmente* coletivos, em congruência às lições doutrinárias – com base na determinidade dos sujeitos atingidos e na origem da lesão (divisibilidade do objeto) –, com relevante especificidade quanto à categoria dos individuais homogêneos, qual seja, o procedimento dividido em duas fases, conforme previsão no CDC – *com a sentença genérica e posterior definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos (em especial o quantum indenizatório)* –, conforme o demonstram os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNO. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECALL. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS.

1. [...]

3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.

4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

5. [...]

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.838.184/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/11/2021 – destaques meus).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. [...]

6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado.

7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva.

[...]

16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA. MUNICÍPIO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA.

1. [...]

3. O traço que caracteriza o direito individual homogêneo como coletivo - alterando sua disponibilidade - é a eventual presença de interesse social qualificado em sua tutela, correspondente à transcendência da esfera de interesses puramente particulares pelo comprometimento de bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.

4. A ação civil coletiva em que se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases: a) a primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, na qual são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado; e b) a segunda, onde impera a legitimidade ordinária, na qual são estabelecidos a titularidade do direito e o quantum debeatur, essenciais à exequibilidade da primeira sentença.

[...]

8. Ainda que tenha sido mencionada como causa de pedir e pedido a cobrança da tarifa de "renovação de cadastro" de servidores municipais, é certo que o direito vindicado possui dimensão que extrapola a esfera de interesses puramente particulares dos citados servidores, o que é suficiente para o reconhecimento da legitimidade do ente político para essa primeira fase da tutela coletiva de interesses individuais homogêneos.

9. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.509.586/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCARGOS DE ENERGIA ELÉTRICA. 'SEGURO-APAGÃO'. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS.

1. [...]

4. Sobressai da doutrina de Hugo Nigro Mazzilli que: "Embora o CDC se refira a ser uma relação jurídica básica o elo comum entre os lesados que comunguem o mesmo interesse coletivo (tomado em sentido estrito), ainda aqui é preciso admitir que essa relação jurídica disciplinará inevitavelmente uma hipótese fática concreta;

entretanto, no caso de interesses coletivos, a lesão ao grupo não decorrerá propriamente da relação fática subjacente, e sim, da própria relação jurídica viciada que une todo o grupo. [...]. Tanto os interesses difusos como os coletivos são indivisíveis, mas se distinguem não só pela origem da lesão como também pela abrangência do grupo. Os interesses difusos supõem titulares indetermináveis, ligados por circunstâncias de fato, enquanto os coletivos dizem respeito a grupo, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas pela mesma relação jurídica básica. Por sua vez, os interesses coletivos e os interesses individuais homogêneos têm também um ponto de contato: ambos reúnem grupo, categoria ou classe de pessoas determináveis; contudo, distinguem-se quanto à divisibilidade do interesse: só os interesses individuais homogêneos são divisíveis, supondo uma origem comum.(A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 52/53).

5. [...]

6. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastando o fundamento ilegitimidade do Ministério Público Federal, proceda novo julgamento.

(REsp n. 799.669/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/10/2007, DJ de 18/2/2008, p. 25).

Destaque-se, ainda, ser possível que um único evento lesivo desague, a um só tempo, em lesões a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, viabilizando a cumulação de pedidos distintos em uma única ação civil pública, como reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal Superior (cf. REsp 1293606/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 24.09.2014; REsp n. 1641167/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em. 13.03.2018).

Em tal hipótese, somente exame casuístico, à luz da causa de pedir e dos pedidos veiculados na inicial, permite discernir a tipologia da tutela pleiteada pelo legitimado coletivo.

Visto o panorama jurisprudencial, passo ao caso concreto.

IV. Exame do caso concreto

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com objetivo de responsabilizar a Ré pela colocação de dois produtos agrotóxicos no mercado com a alteração da sua fórmula, sem as devidas comunicação e aprovação, acarretando danos ao meio ambiente, aos direitos dos consumidores e à saúde pública (fls. 4/39e).

A ora Agravante foi condenada em primeira instância (fls. 1.834/1.835e), condenação mantida pelo tribunal de origem, afastando-se, todavia, a obrigação de apresentar as planilhas com os valores alcançados com a comercialização dos produtos adulterados (fls. 2.091/2.113e).

Ainda que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, tenha sido consignada a ocorrência de danos concretos e presumidos a *direitos individuais*

homogêneos ao meio ambiente, ao consumidor e à saúde pública (fls. 2.187/2.188e), tal categorização, a meu ver, não se mostra adequada à vista da distinção entre os direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito) e os acidentalmente coletivos (individuais homogêneos).

Com efeito, considerando ser possível que a presente conduta lesiva de colocação ilegal de produtos nocivos à venda infrinja interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, *para a identificação do direito coletivo lato sensu ora lesado* – com base nas lições doutrinárias e nos julgados apontados –, deve-se analisar a sua origem e a categoria de pessoas lesadas constantes da individualização *do pedido e da causa* de pedir formulados, incluindo *os fatos e o direito coletivo aplicável*.

Portanto, no presente caso, a classificação dos direitos lesados é de extrema relevância, porque o art. 95 do CDC trata apenas da tutela de *direitos individuais homogêneos* – de objeto divisível e titularidade perfeitamente identificável –, com a previsão de que, “em caso de procedência do pedido, a condenação será *genérica*, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”, não se impondo aos direitos transindividuais – difusos e coletivos em sentido estrito – o mesmo procedimento quanto à imediata fixação do valor da reparação de danos causados.

Nesse contexto, observo que o Ministério Público Federal, na petição inicial, aponta como bens jurídicos violados tanto o meio ambiente como macrobem (fls. 18/20e), quanto o direito do consumidor, conforme previsão na Constituição da República nos arts. 5º, XXXII e 170, dentre outros, bem como nos arts. 8º, 9º, 10, § 1º, 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 28/30e).

Ao trazer os fatos e o direito aplicável, o *Parquet*, suscitando a ocorrência de riscos e prejuízos aos consumidores e ao meio ambiente, afirma na petição inicial que as condutas perpetradas pela Ré implicaram em riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, porquanto as alterações nas fórmulas de seus produtos ocorreram sem que a prévia aprovação da ANVISA (fl. 22e; fls. 29/31e).

O Autor aduz que tais condutas da ora Agravante *contrariam a proteção da vida, a saúde e a segurança do consumidor*, com riscos incrementados em decorrência do fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos, na forma prevista no art. 18, § 6º, II, do CDC, qual seja, *a colocação no mercado de produtos impróprios ao uso e consumo*, adulterados e produzidos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (fl. 16e), tendo sido infringidas as disposições dos arts. 8º, 9º e 10º do CDC, *dado o alto grau de nocividade e periculosidade à saúde, sem a devida comunicação do fato às autoridades competentes e aos consumidores* (fl. 16e).

Sobre as lesões constatadas, as delimitações expostas na petição inicial *restam espelhadas no acórdão do tribunal de origem*, no sentido da ocorrência de graves e severos riscos de danos à saúde, ao ecossistema e aos consumidores, com a consumação dos efeitos danosos quando da liberação do produto alterado no mercado de consumo e, conseqüentemente, ao meio ambiente fls. 2.093/2.096e).

À vista de tal panorama retratado no *decisum* – qual seja, a consignação de *violação aos direitos ao meio ambiente equilibrado e à segurança e à saúde dos consumidores*, em razão da desconformidade entre as fórmulas dos agrotóxicos autorizadas e as produzidas e colocadas no mercado (fls. 2.127/2.128e), e com a observância das lições doutrinárias e dos precedentes supramencionados, para que se viabilize a tutela jurisdicional mais apropriada para o caso, *entendo* que se está diante de *direito difuso*, à vista da *indivisibilidade* do seu objeto e da *indeterminabilidade* dos seus titulares.

A corroborar tal conclusão, destaco trecho do acórdão recorrido que atesta a possibilidade de demorada constatação dos danos causados à saúde, ao meio ambiente e aos consumidores “[...] pulverizados pela biota de tal forma que fica difícil a sua verificação e mensuração instantânea ou em apenas uma década” (fl. 2.093) – salientando a impossibilidade prática de determinação dos sujeitos lesados.

Desse modo, em se tratando de *direitos transindividuais* – nos termos do art. 81, parágrafo único, I, do CDC –, impõe-se a manutenção da reparação por danos materiais fixada na sentença e ratificada no acórdão, uma vez que as lesões foram causadas à coletividade, envolvendo titulares indeterminados ligados por circunstância de fato, não havendo óbice à fixação imediata do *quantum* indenizatório.

Posto isso, pedindo vênias ao Sr. Relator, **CONHEÇO** do Agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, nos termos expostos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0411876-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.507.448 /
RS

Números Origem: 50198135120154040000 50576631920144047100

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO - DF009378
ADVOGADOS : VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Agrotóxicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista divergente da Sra. Ministra Regina Helena Costa conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507448 - RS (2023/0411876-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Adama Brasil S.A. contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa (fls. 2.127-2.129):

DIREITO AMBIENTAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE AGROTÓXICOS E DA PRODUÇÃO TÉCNICA DE PRODUTO. FALTA DE COMUNICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS AO MEIO AMBIENTE E AO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA INCIDENTES. PUBLICIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ILÍCITAS CABÍVEL. CONDENAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS DOS VALORES AUFERIDOS COM A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS ADULTERADOS. INCABÍVEL.

1. Há interesse federal quando se apura fraude na produção de agrotóxicos colocados no mercado, produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA. Ação civil pública originária ajuizada pelo Ministério Público Federal, o que atrai a competência federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF (competência “*ratione personae*”).
2. A extensão do dano ambiental e ao consumidor não se restringe a Taquari/RS, onde localizada a filial da apelante que fabricou os agrotóxicos e o produto técnico sob comento, não cabendo falar em dano local, mas nacional, em razão dos bens tutelados, bem como considerando que a apelante vende tais produtos no mercado nacional.
3. O conjunto probatório demonstra que as condutas da apelante configuram fraude pela desconformidade entre as fórmulas autorizadas e as produzidas e colocadas no mercado à disposição do consumidor, causando evidente risco de dano ao meio ambiente, ao consumidor e à saúde pública.
4. Não se está diante de mero risco teórico ou abstrato ou de ausência de comprovação de danos e/ou do nexo causal, mas se está, sim, diante de grandes e graves riscos concretos de danos, danos presumidos e danos efetivos tanto ao meio ambiente, quanto aos consumidores e à saúde pública, conforme bem pontuado no parecer da Agência acima transcrito, o que implica na responsabilidade civil da parte ré de indenizar pela exposição do meio ambiente e do consumidor a riscos concretos e danos presumidos e efetivos de importante lesão à biota, à saúde e segurança, inclusive pelo dano moral coletivo daí advindo e da infringência, por longo período, a regras de suma importância, no campo da produção e comercialização de agrotóxicos no Brasil.
5. Incidência da teoria do risco integral, da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (artigos 225, § 3º, da CF e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981) e do princípio da precaução.
6. O destinatário final dos agrotóxicos é a pessoa física ou jurídica que os adquire para uso, porquanto a finalidade do produto aí se exaure. Ademais, é indubitável a situação de vulnerabilidade do adquirente frente à apelante, fabricante/fornecedora dos produtos sob comento. Assim, constatada a relação de consumo, justifica-se a aplicação do CDC neste caso.
7. A alteração da fórmula dos referidos defensivos agrícolas sem a aprovação da ANVISA e a colocação no mercado de tais produtos em desacordo com o que havia sido registrado naquele órgão e com as normas incidentes, por certo constitui afronta aos direitos do consumidor, conforme os artigos 8º, 9º, 10 e 18, § 6º, inciso II, do CDC.
8. As condutas praticadas pela apelante foram irregulares e ilícitas, por longo período de tempo (constatado pela fiscalização, em 2009, como ocorrido desde 2006), em empresa de grande porte e com mais de 4 décadas de experiência na referida atividade. Logo, todos danos causados, bem como o grande risco de danos e os danos presumidos, além dos danos morais coletivos (tanto ambientais quanto consumeristas) devem todos ser indenizados pela apelante.

9. No tocante ao quantum indenizatório também é de ser mantida a sentença, pois bem fundamentou os critérios utilizados para a fixação da indenização.

10. Considerando que se trata de responsabilidade extracontratual, a fixação de juros moratórios operada pela sentença está conforme ao entendimento pacificado na Súmula n. 54 do STJ.

11. O comando sentencial é de ser mantido também no que se refere à publicização dos fatos ocorridos mediante a prestação de informações em veículos com grande circulação, pois o fato de o agrotóxico “PODOS” não ser mais comercializado pela apelante e ter sido autorizada nova formulação do “NAJA” não a exime do dever de informar os consumidores, porquanto não há prova de que esses produtos não mais estejam na posse de consumidores.

12. Relativamente à apresentação de planilhas com a receita de comercialização dos produtos, a sentença não fundamentou o motivo da cominação dessa obrigação à apelante. Infere-se que o pedido formulado na petição inicial neste sentido tenha sido feito com a finalidade de auferir parâmetros para a fixação da devida indenização, porém, considerando que juiz “a quo” adotou critério diverso para fixar o “quantum” indenizatório, neste tópico merece reforma a sentença para que seja afastada a condenação da apelante à apresentação de planilha com os valores alcançados com a comercialização dos produtos adulterados.

Os embargos de declaração opostos por Adama Brasil S.A. foram acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes (fls. 2.183-2.190).

No recurso especial, a recorrente sustenta a violação dos seguintes dispositivos legais: a) arts. 11, 342, I, 493, 489, § 1º, IV e VI, 933, e 1.022, I e II, e parágrafo único, todos do CPC; b) arts. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e 489, § 1º, VI, do CPC; c) arts. 405, 927 e 944 do CC; arts. 3º, II e III, da Lei n. 6.938/81; arts. 1º, I e II, e 13 da Lei n. 7.347/85; e) arts. 8º, 10, 12, § 1º, 91 e 95 do CDC; f) e art. 373, § 2º, do CPC.

Com contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

O Ministro relator Gurgel de Faria apresentou voto no qual conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de converter a condenação por danos materiais coletivos da ré, ora

recorrente, em condenação genérica, conforme dispõe o art. 95 do CDC, determinando que a quantificação específica seja realizada na fase de liquidação. No que concerne às demais questões, o recurso foi desprovido.

A Ministra Regina Helena Costa pediu vista antecipada e apresentou seu voto.

Sua Excelência acompanha o relator quanto aos temas em que o recurso especial foi desprovido, mas também o desprovê no que diz respeito à alteração da condenação da recorrente, que pleiteou fosse fixada de forma genérica, nos termos do art. 95 do CPC, ao invés do valor certo, pois a recorrente compreende que o direito controvertido é coletivo, mas individual homogêneo.

No caso, segundo compreendi do voto divergente, os danos causados pela desconformidade entre as fórmulas dos agrotóxicos autorizadas e as produzidas e colocadas à disposição no mercado não atingem interesses individuais homogêneos. Por conseguinte, segundo a Ministra Regina Helena Costa, a condenação não deve ser genérica, mas em parâmetro pré-estabelecido, como o fixado pela Corte de origem, pois se está diante de direitos de natureza difusa.

Pedi vista dos autos.

Antecipo que estou acompanhando os Ministros que me antecederam nos pontos em comum relativos ao conhecimento do agravo e não provimento do recurso especial, conforme fundamentação explicitada pelo Ministro Gurgel de Faria.

Assim, também rejeito a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão que julgou a apelação está devidamente fundamentado com os acréscimos feitos em sede de aclaratórios. Compreendo que a fundamentação *per relationem* não foi utilizada sem o respaldo de fundamentação própria do julgador que a utilizou, o que encontra

sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Por outro lado, verifico ser correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela Corte de origem em razão da cadeia de consumidores que podem potencialmente ser atingidos pelos agrotóxicos postos à venda por todo o país, especialmente pela transversalidade entre os microssistemas de proteção coletiva ambiental e consumerista. A determinação de inversão do ônus da prova, por sua vez, não se apresentou ilegal, notadamente porque no âmbito da proteção ambiental e consumerista a técnica é plenamente aceita pela doutrina e jurisprudência deste Tribunal Superior. No que concerne aos danos ao meio ambiente e aos consumidores, compreendo terem sido comprovados no acórdão recorrido, ainda que potencialmente ante o indevido aumento do grau toxicológico dos defensivos fora dos limites autorizados pelas normas e a venda desses produtos em todo o país. A revisão dessa conclusão implica, inexoravelmente, reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Quanto à fixação do início dos juros moratórios, correto o acórdão em fixá-lo a partir do evento danoso e nos termos da Súmula n. 54/STJ, pois a responsabilidade aferida nos autos é de natureza extrapatrimonial.

Todavia, peço vênias ao relator, para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Regina Helena Costa e rejeitar a alegação de violação do art. 95 do CPC.

E assim o faço, nos seguintes termos.

Da petição inicial da ação civil pública extrai-se que o autor, Ministério Público Federal, ajuizou a ação contra a Milênia Agrociências S.A. em razão de alteração das fórmulas de 2 agrotóxicos ("Podos" e "Naja") e alteração da produção técnica do produto "Lactofen Técnico", sem prévia comunicação e aprovação da Anvisa, por mais de três anos (entre 2006 e 2009), o que causou ou tinha o potencial de causar danos ambientais em todo o território do país, porque vendidos nacionalmente,

expondo também a risco consumidores e a saúde de trabalhadores que tiveram contato com os produtos.

Enfim, as condutas narradas na inicial informam que a adulteração de agrotóxicos e a produção em grau de pureza inferior do produto "Lactofen", em descompasso com o registro na Anvisa, e a comercialização em todo o território nacional causaram danos ao meio ambiente, aos consumidores e à saúde da população.

Os pedidos envolvem, em síntese, pretensões pela condenação da empresa, sucedida pela ora recorrente, em razão de danos materiais e morais ao meio ambiente e aos consumidores, e há expresse requerimento de arbitramento dos valores na condenação (fl. 38).

Assim, da leitura lógico-sistemática feita dos fatos narrados na inicial, da causa de pedir e dos pedidos, não se antevê tratar-se de demanda que envolve direitos individuais homogêneos, mas sim direitos difusos, notadamente porque o enfoque dado pelo autor da ação civil pública diz respeito ao macrobem na ordem ambiental e também impacta de forma ampla na seara consumerista, sobre a saúde pública e a segurança alimentar da população, pois os agrotóxicos em desconformidade com o registro na Anvisa foram disponibilizados para a venda e uso em todo o país.

No caso, é nítida a indeterminabilidade dos titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida (art. 225 da CF), e do direito da coletividade de consumidores. A fabricação e venda de agrotóxicos em todo o país em desconformidade com as normas legais e com padrões de toxicidade acima do permitido, como informado na inicial e já assentado no acórdão recorrido, denotam controvérsia que ultrapassa o círculo dos que apenas tiveram contato direto com os produtos adulterados, porque os danos podem impactar e repercutir no meio ambiente e em seus processos ecológicos, e na cadeia produtiva de alimentos para a população em geral, causando efeitos deletérios por gerações. Isso não

significa dizer que a mesma origem lesiva, o mesmo ilícito, não implique ofensa a direitos individuais homogêneos, mas que, no momento, não foram requeridos ou assegurados.

A interpretação que se faz da inicial, portanto, é a de que se está diante de uma lide que envolve direitos difusos, tanto na lesão ambiental quanto na lesão a consumidores, e não há, ao menos nesse caso, a cumulação de pedidos para a salvaguarda de interesses ou direitos individuais homogêneos, o que, desde logo, resulta no afastamento de liquidações individuais ou coletivas do julgado estranhas à lide.

Essa conclusão sobre os direitos envolvidos e a extensão dos danos na ação civil pública tem respaldo quando se observa o seguinte trecho da ementa do julgamento da apelação (fl. 2.127):

A extensão do dano ambiental e ao consumidor não se restringe a Taquari/RS, onde localizada a filial da apelante que fabricou os agrotóxicos e o produto técnico sob comento, não cabendo falar em dano local, mas nacional, em razão dos bens tutelados, bem como considerando que a apelante vende tais produtos no mercado nacional.

Desse modo, considero que a afirmação feita no acórdão que julgou os aclaratórios na Corte de origem, de que o caso informaria controvérsia sobre direitos individuais homogêneos, está equivocada e não sustenta a alegação de ofensa ao art. 95 da Lei n. 8.078/1990 ou a aplicação dessa norma a este caso.

Ante o exposto, pedindo respeitosa vênias ao relator, acompanho a divergência para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0411876-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.507.448 /
RS

Números Origem: 50198135120154040000 50576631920144047100

PAUTA: 16/06/2026

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAMA BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
ADVOGADOS : VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA - DF024336
OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
ADVOGADOS : FABIANA DA SILVA FIGUEIRO - RS061770
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Agrotóxicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina (Presidente), conheceu do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves (voto-vista).